

# O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO E A AFIRMAÇÃO FEMININA NA GESTÃO DO CONFLITO FAMILIAR

Silvia Ozelame Rigo Moschetta\*  
Deisemara Turatti Langoski\*\*

## Resumo

Este artigo tem por objeto refletir sobre a afirmação feminina na gestão/solução dos conflitos familiares imbricada com o direito fundamental à igualdade. Mesmo inserida no texto constitucional a igualdade e, em especial, a de gênero desafia sua efetividade em um ambiente complexo, o relacional. Na pós-modernidade cresce o uso da mediação como meio adequado e propício para diluir as divergências e possibilitar sua resolubilidade. A dinâmica da mediação favorece a construção de uma cultura de responsabilidade e participação dos conflitantes, o que se traduz em autonomia, identidade e emancipação social feminina, fortalecendo sua dignidade e, por conseguinte, sua igualdade como direito fundamental. Palavras-chave: Igualdade de gênero. Mediação familiar. Afirmação feminina.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais constituem os direitos reconhecidos e positivados à mulher e ao homem por meio do direito constitucional interno de cada Estado. Por meio deles, direitos à dignidade, à igualdade, à liberdade foram colocados para que o manto constitucional assim os protegesse.

Nesse contexto, mesmo expressa a igualdade entre homem e mulher, pretende-se a igualdade de papéis, de tomada de decisões que circundam o feminino e o masculino, para se propiciar a participação como forma de clivagem de gênero e diluir a complexidade que advém, por exemplo, dos conflitos familiares.

A Constituição Federal de 1988 constitui-se marco da cultura jurídico-política brasileira, impulsionando a implementação progressiva de inúmeros instrumentos que visem à efetivação da cidadania, pela participação ativa da sociedade (diretamente ou por meio

---

\* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá; Professora de Direito Civil do Curso de graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó) e pós-graduação da Unochapecó; pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania da Unochapecó e pesquisadora com bolsa do Fumdes-SC; Advogada integrante da Comissão da Diversidade Sexual OAB/SC; áreas de atuação: direito civil, direito das famílias, homoafetividade, direito das sucessões; Av. Nereu Ramos, 3777-D, Bairro Seminário, 89813-000, Chapecó, SC; silviaorm@unochapeco.edu.br

\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná; Professora de graduação e pós-graduação na Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania da Unochapecó e do Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade da Universidade Federal de Santa Catarina; áreas de atuação: direito administrativo, direito das famílias, mediação de conflitos; deisetl@unochapeco.edu.br

de representações sociais), bem como pela ampliação do acesso à justiça por meio de procedimentos não judiciais ou que inovam a tramitação judicial.<sup>1</sup>

O aumento das possibilidades de acesso à justiça e a sua negação a pretensões legítimas desafia a ciência jurídica que deve munir-se de novas metodologias aptas ao estudo e tratamento de tal paradoxo. Nesta perspectiva, cita-se a mediação, método que vem sendo utilizado em diversas situações, seja em conflitos não judicializados ou que inovam o procedimento tradicional do Judiciário.

A mediação consiste em um mecanismo capaz de oportunizar o acesso ao Direito das Famílias como forma de desburocratizar as práticas judiciais. Ela tem como finalidade articular três categoriais: a garantia do acesso à justiça, a promoção e afirmação dos direitos no âmbito do Direito das Famílias e o fomento de espaços para o cultivo da cidadania, da emancipação social e da autonomia.

A metodologia usada pela mediação tem no diálogo entre mediadores, mediados e, principalmente, destes entre si, a peça-chave para a transformação e ressignificação do conflito familiar.

Para tanto, no presente artigo, pretende-se verificar se as mulheres, num contexto conflituoso, assumem o desejo de mudança e se veem atuantes na gestão/solução dos conflitos vivenciados, reafirmando sua participação nas relações familiares e sociais o que propicia sua afirmação feminina e concretiza o direito fundamental de igualdade.

## 2 DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO

O fundamento da igualdade advém da tríade francesa e significou para homens e mulheres de 1789 o ponto central do movimento revolucionário (COMPARATO, 2006, p. 132). Decorridos mais de dois séculos da anunciação, o ordenamento jurídico brasileiro, vale dizer, a Constituição Federal de 1988, expressou a proposição de antanho como direito fundamental que visa traduzir a isonomia da pessoa humana em sua ambiência pública-privada.

Muito embora as Constituições de 1824 (art. 179, XIII), de 1934 (art. 113, § 1º) e de 1967 compreendessem a igualdade entre homens e mulheres, a grande maioria dos operadores da lei “[...] não aceitavam a aplicação direta dos cânones constitucionais, entendendo-os como princípios gerais passíveis de regulamentação por norma ordinária.” (MARTINS, 2011, p. 97).

A necessidade de se vencer esse descompasso interpretativo propiciou a recepção de influências externas, por meio de movimentos sociais, cuja bandeira era afastar a desarmonia entre norma e realidade, o que se refletiu no ambiente relacional da mulher e do homem, primando para que a família fosse a base da sociedade e tivesse especial proteção do Estado. Para isso, foi necessário se desfocar das lentes maculadas da origem privatista/patrimonial e voltar-se ao que é essencial. E foi o que ocorreu. A Constituição Federal de 1988 “orquestrou a melodia da sociedade brasileira com notas musicais referíveis a valores inerentes à pessoa, transmudando o ritmo que embalava o Código Civil vetusto.” (MOSCHETTA, 2011, p. 37).

---

<sup>1</sup> Exemplos: termos de ajustamento de conduta, os mutirões da justiça e a mediação familiar, entre outros.

Neste diapasão, a família deve primar pela igualdade, intenção adotada pela Carta Constitucional, que desde o seu fundamento consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proclama a igualdade de homem e mulher em direitos e obrigações (art. 5º, I) e adverte sobre igualdade de direitos e deveres no exercício da sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

Prevista a igualdade perante a lei, o grande desafio que se estabelece é a efetividade de encargos e benefícios, direitos e deveres no cotidiano das pessoas - igualdade material para se vencer a antiga relação homem-público/mulher-privada e colocar-se no umbigo do movimento jurídico, social, filosófico e histórico a dignidade humana como mola propulsora de tal mudança paradigmática.

Destaca-se que homens e mulheres são diferentes, mas não podem ter direitos desiguais. A Conferência Mundial de Pequim de 1995 reconheceu a desigualdade havida entre os sexos e impulsionou uma nova cultura travada pelo movimento feminista como a igualdade de gênero, esta socialmente construída e desvinculada da biologicidade.

O conceito de gênero foi utilizado pela primeira vez em 1968 por Robert J. Stoller, o qual demonstrou a independência entre o sexo feminino e masculino e as concepções psíquicas e pensamentos que estão desvinculados da questão biológica, o que se denominaria de gênero. Stoller (apud GARCIA 2011, p. 20) assim esclarece:

Os dicionários assinalam principalmente a conotação biológica da palavra sexo, manifestada por expressões tais como relações sexuais ou o sexo masculino. Segundo este sentido, o vocábulo sexo se referirá nesta obra ao sexo masculino ou feminino e aos componentes biológicos que os distinguem; o adjetivo sexual se relacionará, pois, com a anatomia e a fisiologia. Agora bem, esta definição não abarca certos aspectos essenciais da conduta, a saber, os afetos, os pensamentos e as fantasias - que, mesmo estando ligados aos sexos, não dependem de fatores biológicos. Utilizaremos o termo gênero para designar alguns destes fenômenos psicológicos: assim como cabe falar de sexo feminino e masculino, também se pode aludir à masculinidade e à feminilidade sem fazer referência alguma a anatomia ou a fisiologia. Desse modo, mesmo que o sexo e o gênero se encontrem vinculados entre si de modo inexpugnável na mente popular, este estudo propõe, entre outros fins, confirmar que não existe uma dependência biunívoca e inelutável entre ambas as dimensões (o sexo e o gênero) e que ao contrário, seu desenvolvimento pode tomar vias independentes.

Ao se tratar de gênero, interessante destacar que o termo feminismo foi primeiro empregado em 1911 nos Estados Unidos, em substituição a expressões utilizadas no século XIX tais como movimento das mulheres e problemas das mulheres, para então descrever um novo movimento. Assim, feminismo, segundo Garcia (2011, p. 13) é:

[...] tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim.

Mesmo diante da configuração da igualdade como integrante dos direitos de primeira dimensão, conforme Sarlet (2007, p. 56) e a igualdade de gênero como de terceira

dimensão, segundo Wolkmer e Leite (2003, p. 11-12), vivencia-se uma pseudo noção de igualdade, em que a liberdade de escolha manifestada pelas mulheres, fruto de transformações históricas, que se caracterizavam, por exemplo, pela utilização de pílula anticoncepcional, o aumento dos divórcios e os movimentos feministas, ainda não conseguiram afastar a subserviência e dificultam a afirmação feminina.

É público o discurso que anuncia a não desigualdade de homens e mulheres, no entanto foi necessária a intervenção internacional para proteger mulheres vítimas de violência doméstica, o que obrigou a inserção de lei infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, contemplando todas as Marias...

A expressão afirmação feminina, ao invés de simplesmente mulher, tem o propósito de ressaltar que afirmação das mulheres nas diversas sociedades transcende o fato de nascer-se mulher. Há uma expectativa social referente a papéis, comportamentos, entre outros, que lhe são imputados e uma discussão sobre igualdade substancial e emancipação pode contribuir para se criar alternativas que superem a complexidade dos conflitos familiares.

Uma definição não estigmatizante de família beberica na Psicanálise e segundo Pereira (2003, p. 13) é “[...] uma estruturação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar, uma função, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.”

Diante dessa concepção, observa-se que a função da família não é mais patrimonialista, marco do século passado, quando a propriedade gerava o anseio de constituição, mas é a realização pessoal de cada um, almejando a felicidade, que sustenta as entidades familiares coevas. A pessoa, em vez da propriedade, deverá estar no centro do rancho familiar.

Nesta perspectiva, a entidade familiar rompe seus paradigmas e passa de fim em si mesmo, em que não se questionam as razões de ser, para ser meio de valorização e potencialidade de seus integrantes, maximizada a dignidade de cada ser, pois, sem família, não há sociedade, além de ser um “[...] *locus* privilegiado para o desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros.” (GAMA; CIDAD, 2007, p. 119-127).

Ocorre que esses arranjos são espaços que ora é “ninho, ora é nó”, o primeiro como ambiente de afeto, aconchego, estabilidade e o segundo traduz a herança autoritária que às vezes impede a igualdade, a liberdade e a felicidade, o querer ser sem culpa (PERROT, 1993, p. 75). Por isso, criar laços e desatar os nós requer uma consciência hígida desde a formação do núcleo familiar e também durante o seu desenvolvimento, fatores estes que convergem com a proposta de mediação na gestão do conflito familiar.

Portanto, Spengler (2011, p. 320):

[...] a mediação pode surgir como um salto qualitativo tratando o conflito não mais como um evento social patológico, um mal a ser curado, e sim como um fenômeno fisiológico, muitas vezes positivo. Isso significa abrir mão da lógica processual judiciária de ganhador/perdedor para trabalhar com a lógica ganhador/ganhador, que auxilia não só em busca de uma resposta consensuada para o litígio, como também na tentativa de desarmar a contenda produzindo, junto às partes, uma cultura de compromisso e participação.

Nesse contexto é que estão postos os desafios da pós-modernidade e no espaço intrafamiliar ganham uma conotação que desemboca no próprio desenvolvimento da personalidade individual, a afirmação feminina em sua dignidade e igualdade. Até porque é propenso acreditar que “Se a família for pensada como espaço de autoconstituição coexistencial, não cabe nem ao Estado nem à comunidade a definição de como essa autoconstituição será desenvolvida.” (PIANOVSKI, 2011, p. 333), mas sim aos próprios sujeitos que numa postura de humanização dos relacionamentos busquem a contemplação de suas vontades num movimento de igualdade, autonomia e emancipação.

### 3 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES E DE GESTÃO DO CONFLITO FAMILIAR

Na atual conjuntura da sociedade pós-moderna, espera-se que o sistema judiciário tenha condições físicas e humanas e atenda as demandas da população de acordo com os preceitos constitucionais e sociais. A mediação neste contexto serve como uma opção, para o cidadão consciente, livre, responsável pelos problemas próprios, a fim de buscar voluntariamente e com autonomia as respostas para os seus conflitos (FERREIRA, 2008, p. 827).

Encontra-se na Constituição Federal de 1988 suportes para fundamentar a utilização da mediação como meio de gestão/solução dos conflitos intrafamiliares: o próprio Preâmbulo enuncia ideias supremas que norteiam os demais imperativos que constam na Lei Fundamental. Neste prisma, a mediação é instituto que atende a este mandamento (Preâmbulo) estando em consonância ao enunciado: “[...] com a solução pacífica das controvérsias, [...]”; no art. 1º, III, que traz o princípio da dignidade da pessoa humana, a mediação busca o resgate das relações, por meio do respeito, do equilíbrio, da valorização da pessoa e dos seus sentimentos; no art. 3º, I e III, que prevê a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, a mediação, busca, pois, melhorar a qualidade de vida das pessoas; já no art. 5º, *caput*,<sup>2</sup> que anuncia o princípio da liberdade e se consubstancia no direito à privacidade, à intimidade, à autonomia da vida privada, a mediação por propiciar a realização de escolhas, determina a autonomia e responsabilidade pelo próprio projeto de vida, estes pressupostos fazem parte do processo da mediação; e, notadamente, o art. 5º, I,<sup>3</sup> que explana o princípio da igualdade, na mediação privilegia a igualdade de tratamento entre as pessoas envolvidas no conflito.

Aliada aos princípios e valores humanos preconizados pela Carta Política, a mediação consiste em um instrumento valioso a ser utilizado nos conflitos familiares, pela subjetividade que envolve a relação familiar e pela dinâmica adotada em sua atuação que acolhe a autonomia, o livre-arbítrio e a equidade.

No âmbito do Direito das Famílias, a mediação, como meio de gestão/solução dos conflitos, apresenta significativa expansão no Brasil, justamente pela possibilidade de tra-

<sup>2</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

<sup>3</sup> Art. 5º. [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

tamento dos impasses pelos envolvidos, de acordo com os interesses e necessidades dos seus membros.

Esclarece Barbosa (2013, p. 8) que a mediação tem por dinâmica a intersubjetividade, justamente pelo fato de como aborda o conflito e tem por intuito o acesso à justiça de forma humanizada, “[...] tendo como instrumento a criatividade, a arte da mediação.”

Neste intento, todas as questões que envolvem o âmbito familiar podem ser contempladas pela mediação. E, por meio desta, os conflitos podem ser trabalhados sob a perspectiva dialógica-participativa. Destaca Fuga (2003, p. 64):

Foram as mudanças na constituição dos grupos familiares - a dissolubilidade do casamento, o aumento de uniões estáveis, as famílias monoparentais, a circulação de afetos e interesses entre a família nuclear e a pluralidade de modelos familiares - que facilitaram a emergência da mediação familiar, principalmente a tomada de consciência sobre os efeitos da dissociação familiar que agravam o próprio conflito, efeitos tanto emocionais como psicológicos, financeiros e sociais que, após a ruptura, serão ressoantes na idade adulta dos filhos menores à época da separação.

A mediação é usada desde a antiguidade, surgiu nos países que necessitavam de técnicas que ajudassem no que diz respeito à ruptura do convívio conjugal, para que assim se pudesse estreitar a relação entre pais e filhos, após o término do relacionamento entre os cônjuges. Para este fim, havia a participação de uma terceira pessoa (o mediador) com vistas a estimular o diálogo entre os envolvidos (FUGA, 2003, p. 64).

No Brasil, a mediação familiar aparece por influência de ordem portenha e francesa “[...] a primeira sofreu a influência do modelo americano, que conceitua a mediação como um modo de resolução de conflitos. No entanto, é o modelo francês que guarda maior afinidade com o direito brasileiro.” (FUGA, 2003, p. 67).

Com isso, o processo da mediação auxilia para que a ruptura familiar seja a menos prejudicial possível e tem como perspectiva que os envolvidos no conflito familiar reconheçam que é necessário preservar a dignidade humana, considerando a responsabilidade e o compromisso de cada um no cuidado de si, do outro, na criação dos filhos e na vida social. Possibilita que privilegiem o espaço familiar, mesmo com as mudanças advindas da ruptura da relação conjugal. Nessa perspectiva, “[...] os procedimentos da mediação familiar reverenciam o papel da família, dando-lhe a atenção merecida. E partem de um princípio simples: quem melhor que as próprias partes envolvidas no conflito para solucionar seus próprios problemas?” (FUGA, 2003, p. 69).

Sendo assim, a mediação familiar permite que os interessados/mediandos tenham autonomia para resolver e ressignificar o conflito existente, tornando-se capazes de decidir qual é a melhor resposta para o impasse vivenciado. Nesta perspectiva, os procedimentos são refletidos através da forma como é conduzida a sessão de mediação. Esta deve ser um processo dinâmico e flexível, em que fatores sociais, econômicos, e culturais dos mediados devem ser levados em consideração para a escolha do modo de abordagem do mediador, a fim de que se possam alcançar a igualdade e o equilíbrio entre as forças em disputa e se estabeleça a comunicação.

Ressalta-se que a opção pela mediação familiar não substitui a atuação do Judiciário, pois quando os mediandos optam por acordo formal, é com a decisão judicial que ocorre a homologação dos resultados obtidos nas sessões (OLIVEIRA, 2008), sendo esta uma das respostas do processo de mediação.<sup>4</sup> Neste diapasão, Mozzaquatro (2011, p. 171) afirma que:

É possível inferir que a Mediação Familiar tem-se mostrado uma prática eficaz na dissolução de conflitos principalmente quando pensamos na homologação da totalidade dos acordos realizados em mediação. Mesmo constituindo-se como uma prática re-atualizada com o objetivo de desafogar o judiciário, mostra-se como uma intervenção capaz de resolver conflitos de forma diferenciada, permitindo-nos afirmar que a Mediação Familiar consistiu-se, para além da resolução da demanda judicial, um espaço de diálogo em que a solução para o conflito foi construída conjuntamente, contribuindo desta forma para o protagonismo das partes.

É o protagonismo que faz com que as pessoas percebam as reais problemáticas do conflito vivenciado, as posições antagônicas, interesses e necessidades. Com o auxílio do mediador, abre-se espaço para a autonomia, a coparticipação e corresponsabilização na gestão/solução do conflito familiar, transmudando para uma nova relacionalidade, que seja mais humana, digna, igualitária e feliz.

Quando os mediandos se percebem no conflito familiar, o que era negativo passa a ser espaço de crescimento e, como afirma Barbosa (2006), “Nesse momento há a transformação do conflito, desbloqueando a comunicação, gerando efeitos terapêuticos e preventivos, pois a consciência não permitirá que repitam a inadequada dinâmica da polarização, que causou desconforto e sofrimento.”

Desse modo, o uso da mediação em divergências familiares não se detém apenas aos envolvidos diretamente na sessão de mediação, mas se reflete aos demais membros do grupo familiar e atinge o âmbito social em que os mediandos estão inseridos. Neste sentido, o mediador exerce um importante papel em sua atuação, conforme esclarece Veronese (2011, p. 348):

[...] o mediador é um verdadeiro agente transformador, que deve transmitir aos mediados um conjunto de valores de grande importância para o bom andamento do processo, entre os quais confiança, lealdade, serenidade, cooperação, respeito e não violência, com o objetivo de facilitar o diálogo em situações que envolvem conflitos.

Para as pessoas conflitantes, a mediação traduz-se em uma oportunidade de acessar à justiça e exercer a cidadania, resultado do processo de crescimento que a mediação permite com o exercício de valores equitativos, colaborativos, fraternos e humanos.

Afirma Braga Neto (2009, p. 62) que:

A mediação é uma das mais eficientes e inteligentes respostas às questões familiares como um todo, pela via da pacificação de seus membros, que aprenderão a

---

<sup>4</sup> Outras respostas dos mediandos podem ser: acordo informal, reconciliação, ação litigiosa, entre outros.

gerir, transformar ou resolver seus próprios conflitos pela via da voluntariedade, confidencialidade e, sobretudo, reflexão.

O uso da mediação oportuniza a humanização das relações familiares a partir da mudança de posturas e sentimentos dos mediandos que vão se fortalecendo durante os encontros, tais como respeito por si e pelo outro, compreensão, empatia, entre outros. Neste contexto, “[...] o Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos Direitos Humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana [...] significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares.” (DIAS, 2009, p. 62).

A dinâmica da mediação familiar proporciona que as pessoas maximizem as alternativas que julgarem necessárias e adequadas para o movimento conflituoso que vivem e encontrem respostas que sejam adequadas às suas necessidades e interesses.

As sessões de mediação variam de acordo com o grau de entendimento e compreensão da mediação e dos encaminhamentos tomados pelos envolvidos no impasse e refletidos por meio do auxílio do(s) mediador(es).

O mediador tem o papel de auxiliar os mediandos, por meio de técnicas, para que se estabeleça o diálogo, não podendo de forma alguma tomar partido ou mesmo induzi-los para a solução do conflito. Esta deve ser fruto das reflexões e do amadurecimento dos sentimentos e posições levantadas durante os encontros de mediação.

No que se refere, aos sentimentos dos sujeitos conflitantes, ou seja, o real motivo, não aparente que ocasionou o conflito, o mediador busca estimular que as pessoas expressem o que as incomoda e angustia, para que se estabeleça a comunicação necessária para a vivência de valores humanitários.

Frisa Calmon (2007, p. 123) que “O papel do mediador é o de um facilitador, educador ou comunicador que ajuda a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e [...], chegar a um acordo [...]”

Neste intento, durante as sessões, a atuação do mediador se pauta na perspectiva de manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no impasse familiar. Significa dizer que a percepção do objeto do conflito e suas adjacências, bem como a identificação de alternativas de interesse comum são facilitadas pelo mediador por meio do processo dialógico.

Várias são as posturas que podem ser adotadas pelos mediandos como respostas ao conflito familiar em si, desde a reconciliação, o acordo informal ou o acordo formal (homologação judicial). A tomada de posição indica que as pessoas estão interessadas em responsabilizar-se e comprometer-se por suas obrigações, tomando decisões que digam respeito à sua individualidade e não atribuindo a terceiro o que deve ser feito ou não em nível individual.

O acordo produzido na mediação, em geral, mantém-se, pois resultou de reflexões e concessões dos interessados, de amplas conversações sobre o conflito e suas adjacências e é decorrente de escolhas buscadas de comum acordo. Sua aplicação possibilita uma maior celeridade e eficácia nas decisões judiciais (se for o caso), ante a homologação dos acordos pactuados consciente e voluntariamente pelas pessoas envolvidas.

A mediação imprime uma mudança na forma de conceber a solução jurisdicional justa, quando esta tem que dizer respeito aos interesses das pessoas para a promoção da justiça e da paz, com garantias dos direitos fundamentais. Nesse sentido, está a lição de Muszkat (2003, p. 31):

A construção de uma visão de futuro decorre do repensar das humanidades à luz da contemporaneidade, da busca de caminhos mais flexíveis, de uma redefinição de atitudes. Uma nova interpretação de justiça requer um equacionamento mais generoso, mais flexível, que tenha função, de fato, reparadora, que possa apaziguar e prevenir uma série de ressentimentos, evitando retaliações futuras recorrentes [...]

Quando a mediação imprime aos mediados o aspecto de livremente serem os principais responsáveis pela gestão do conflito e por seus resultados, acaba por transformar-se não somente em uma mera forma de solução de conflitos, mas também em instrumento de prevenção de novos conflitos (SALES, 2004, p. 24).

Nesta perspectiva, Breitman e Porto (2001, p. 40) enfatizam:

[...] a Mediação Familiar tem o poder de operar mudanças ou transformações, abrindo inúmeras portas e caminhos para que cada pessoa envolvida no processo de mediação escolha o percurso mais conveniente a si e ao seu adversário, na situação conflitiva vivida naquele momento. Trata-se de um processo que confere autoridade a cada uma das partes, legitimando suas posições e decisões.

O diferencial que a prática da mediação imprime nos conflitos familiares transmuta-se nas consequências de suas decisões, em face da forma mais abrangente e subjetiva de olhar para o conflito, o que se constitui na revolução que esta dinâmica promove na vida das pessoas e em seu entorno.

#### 4 A AFIRMAÇÃO FEMININA NA AMBIÊNCIA FAMILIAR

Os conflitos no campo do Direito das Famílias apresentam características *sui generis* dos demais conflitos, em face do objeto, da capacidade de entendimento das pessoas, de fatores sociais, culturais e econômicos, motivos pelos quais requer tratamentos diversificados em sua forma de abordagem.

Afirma Rodrigues Júnior (2006, p. 45) que:

[...] percebendo os conflitos como possibilidades de crescimento, amadurecimento, e também, como partes de um sinuoso caminho relacional, entende-se a necessidade de compreendê-los e tratá-los de formas distintas, de acordo com os casos reais que se apresentem.

São diversas as manifestações dos conflitos nas relações interpessoais; naquelas que envolvem a família, estes conflitos podem se manifestar quanto a divergências de educação, convivência e alimentos dos filhos e mesmo a incompatibilidade da vida em comum, resultantes nas ações de divórcio e dissolução de sociedade de fato, regulamentação de convivência entre pais e filhos, disputa de guarda de filhos (guarda e/ou modifica-

ção de guarda), questões relacionadas à pensão alimentícia dos filhos (ações de alimentos, majoração, revisão), regulamentação de visitas, conflitos de relacionamentos entre pais e filhos, alcoolismo, doenças mentais, entre outros.

Enfatiza Groeninga (2013, p. 9) que “[...] a vida se dá por conflito e transformação do conflito.” O conflito não pode ser visto apenas como algo negativo na vida humana, se bem trabalhado oportuniza o crescimento pessoal e social. Neste espaço, “O objeto da mediação é a transformação do conflito.” (BARBOSA, 2013, p. 9). E, este mecanismo vem sendo considerado o melhor instrumento para trabalhar conflitos familiares, pela abordagem humanizada que a evidencia.

A mediação familiar é muito mais que um acordo consensuado de cláusulas e condições a ser cumprido pelos envolvidos: ela preconiza o potencial transformativo onde as pessoas possam assimilar suas consequências de maneira harmoniosa e pacífica, amparada na consideração e respeito às diferenças de cada um.

Este posicionamento é perceptível no cotidiano da mediação familiar quando durante as sessões de mediação as pessoas vão se desarmando e enxergando a si próprias e ao outro, mudando os pontos de vista do conflito e transformando as relações humanas e sociais por consequência.

Esta forma de enxergar a relação produz dois importantes efeitos: “[...] a revalorização de si mesmo, do inglês *empowerment*, adaptado ao português como empoderamento, e o reconhecimento do outro, conforme modelo transformativo de Bush e Folger (1996).” (BREITMAN; STREY, 2006, p. 55).

Ressalta-se que a dinâmica da mediação prima pela afirmação dos sujeitos, não priorizando apenas a solução do conflito aparente, mas de forma efetiva promove a transformação das pessoas envolvidas e decorrente disto, ocorre a ressignificação dos impasses familiares.

Em face da mutação social, notadamente no que concerne à questão família, tem se ampliado o número de mulheres que buscam solucionar os impasses, como forma de dignificar sua existência. Esta constatação foi resultado de um estudo realizado por Feres-Carneiro (2003), que percebeu em sua análise um contingente maior de pessoas do sexo feminino na busca pela mediação familiar, isto explica o fato da mulher tomar a iniciativa para a gestão/decisão dos problemas familiares, inclusive a dissolução do casamento ou da união estável.

No mesmo sentido, Muller, Beiras e Cruz (2007), em pesquisa documental dos arquivos do Serviço de Mediação Familiar da cidade de Florianópolis/SC, também identificaram que mais de 70% das pessoas que procuram a mediação são do sexo feminino, corroborando a ideia de que é a mulher que toma a iniciativa para a gestão dos conflitos familiares.

Atender as necessidades envolvidas nessa gestão permite sinalizar que a participação das mulheres pode favorecer a integração da clivagem de gênero (BOAS, 2007, p. 381-392).

Os formatos familiares admitidos legal e jurisprudencialmente permitem a recepção de gêneros iguais e diferentes na configuração do ambiente familiar, por isso que a busca da gestão/solução do conflito tende a direcionar-se ao feminino.

O uso da mediação incentiva a autonomia individual, a interação entre os envolvidos por meio da escuta qualificada e da comunicação, fazendo com que haja harmonia e respeito na relação, reduzindo as tensões e operando na transformação do contexto con-

flituoso, com possibilidades do restabelecimento da relacionalidade, notadamente entre ascendentes e descendentes.

Talvez seja este o motivo da busca feminina pela mediação no momento do impasse familiar, sua condição de ser a protagonista da gestão do conflito fortalece sua afirmação. Um grande desafio, pois a pós-modernidade para concretizar essa igualdade e diluir a complexidade familiar necessita bebericar no passado em seus aspectos jurídicos e filosóficos, para então poder sustentar os desafios e responsabilidades do relacionamento. Diante desse ambiente, pauta-se uma “Pós-Modernidade Jurídica, ou seja, o direito do futuro em novo eixo de equilíbrio, nos planos: filosófico, político, econômico e histórico” (PILATI, 2011, p. 295).

Para isso, sinaliza-se uma nova realidade, em que a necessidade feminina assume a iniciativa de buscar auxílio para dar outro rumo para sua relação existencial num compasso com sua dignidade, igualdade, autonomia e emancipação, que culmina com sua afirmação neste cenário familiar.

## 5 CONCLUSÃO

A centralização do Estado-Juiz transformou-se no caos da Justiça; em face do abarrotamento de conflitos, transformados em processos que pleiteiam uma decisão, as relações interpessoais estremeceram cada vez mais, por isso esta situação social degradante mobiliza os ímpetos e faz vingar a ideia remota de valores básicos de outrora, tais como o diálogo, a solidariedade, a dignidade, a liberdade, a boa fé, a igualdade, a harmonia, entre outros.

Estes valores foram compatibilizados na Constituição Federal em princípios e valores e pode-se dizer que impulsionados por meio de mecanismos com a finalidade de gerir conflitos e implantar no seio da sociedade a cultura do diálogo, da participação, do consenso e do acesso à justiça. Neste intento reaparece a mediação, como meio de gerir/solucionar os conflitos de forma humanizada e proteger os direitos fundamentais da pessoa.

O uso da mediação como acesso ao Direito das Famílias constitui um instrumento capaz de promover a afirmação dos sujeitos, pois é capaz de ampliar a capacidade humana para que ocorra a percepção e a possibilidade de encontro entre pontos de vista, já que são provenientes de diferentes formas de agir e refletir, permitindo a mudança das relações familiares e sociais.

A mediação favorece a comunicação, por consequência, os mediandos se conscientizam de suas responsabilidades e obrigações advindas da relação familiar. Toda esta dinâmica traz como resultados uma nova forma de perceber as relacionalidades, em que os mediandos tornam-se confiantes, autônomos, cidadãos, dignos como pessoas, o que concretiza o direito fundamental à igualdade.

Por meio deste artigo, buscou-se trazer a lume alguns aspectos sobre a postura e afirmação feminina como protagonista da gestão dos conflitos familiares. A sugestão que se deixa, sem a pretensão de exaurir o assunto, mas de sinalizar uma entre as várias possibilidades de abordagem, é de que se concretize cotidianamente a igualdade como direito fundamental e, principalmente, a igualdade de gênero por importar no ambiente familiar

em dignidade, autonomia, emancipação, que se traduzem, consoante Aristóteles, como a busca do bem supremo: a felicidade.

***The fundamental right to gender equality and women's representation in the management of family conflict***

*Abstract*

*This article has the object of to reflect on the affirmation of women in management/ resolution of family disputes imbricated with the fundamental right to equality. Even inserted in the Constitution text the equality and, in particular the genus challenges their effectiveness in a complex environment, the relational. In postmodernity grows the use of mediation as an appropriate and propitious to dilute the differences and enable their resolubility. The dynamics of mediation favors the construction of a culture of responsibility and participation conflicting, which translates into autonomy, identity and social emancipation of women, strengthening their dignity and therefore their equality as a fundamental right.*

*Keywords: Genus equality. Mediation familiar. Affirmation female.*

**REFERÊNCIAS**

BARBOSA, Águida Arruda. Mediando conhecimentos. *Revista Ibdfam*, Belo Horizonte: Ibdfam, jul. 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. *Princípios deontológicos da mediação familiar* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <aguida.barbosa@uol.com.br> em 21 nov. 2006.

BOAS, Marie-Hélène Sa Vilas. A participação como recurso disputado: uma análise dos dispositivos participativos dirigidos às mulheres introduzidas em Recife. In: DAGNINO, Evelina; TATAGIBA, Luciana (Org.). *Democracia, sociedade civil e participação*. Chapecó: Argos, 2007.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos no contexto familiar. *Revista IOB de direito de família*, São Paulo: IOB, v. 9, n. 51, p. 49-63, dez./jan. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BREITMAN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. Gênero e mediação familiar: uma interface teórica. *Revista brasileira de direito de família*, Porto Alegre: Síntese, n. 36, p. 52-70, 2006.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. *SciELO - Scientific Electronic Library Online*, Estudos de Psicologia, Natal, v. 8, n. 3, p. 367-374, 2003. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n3/19958.pdf>>. Acesso em: 08 de ago. 2013.

FERREIRA, João Bosco Dutra. A constitucionalidade da mediação familiar e o Estado Democrático de Direito: uma crítica à realidade brasileira. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

FUGA, Marlova Stawinski. *Mediação familiar: quando chega ao fim a conjugalidade*. Passo Fundo: UPF, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; CIDAD, Felipe Germano Cacicedo. Função social no direito privado e na constituição. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). *Função social no direito civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2011.

GROENINGA, Giselle. Mediando conhecimentos. *Revista IBDFAM*, Belo Horizonte: IBDFAM, jul. 2013.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A afirmação feminina na igualdade substancial familiar. *Revista dos Tribunais on-line*, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/search/retrieval?&0.1783180>>. Acesso em: 13 set. 2013.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MOZZAQUATRO, Caroline de Oliveira et al. Mediação familiar: promovendo o protagonismo das partes através de uma prática interdisciplinar. *JORNADA DE PESQUISA EM PSICOLOGIA, DESAFIOS ATUAIS NAS PRÁTICAS DA PSICOLOGIA*, 4., 2011, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: Unisc, 2011.

MULLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. In: *SciELO - Scientific Electronic Library Online. Aletheia*, Canoas, n. 26, dez. 2007. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n26/n26a16.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). *Mediação de conflitos - pacificando e prevenindo a violência*. 2. ed. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

OLIVEIRA, Maria Coleta et al. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. *Veja 25 anos*, São Paulo: Abril, 1993. Edição Comemorativa.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PILATI, José Isaac. A dimensão filosófica da pós-modernidade jurídica: ponto de partida de uma reconstrução paradigmática. *Revista Sequência*, n. 63, p. 291-317, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. Entre o direito e a literatura: uma análise da jurisdição atual e do papel do juiz no tratamento dos conflitos. *Revista Sequência*, n. 62, p. 299-322, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.